DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2025.

Edição 4339 | Páginas: 05

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 67º PERÍODO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
Ato da Presidência nº 031/2024

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

DEP. ANGELA ÁGUIDA PORTELLA | **DEP. AURELINA MEDEIROS** | **DEP. CATARINA GUERRA**

DEP. DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO | **DEP JOILMA TEODORA** | **DEP. DR. METON**

DEP. GABRIEL PICANÇO | **DEP. ISAMAR JÚNIOR** | **DEP. JORGE EVERTON**

DEP. MARCELO CABRAL | **DEP. MARCINHO BELOTA**

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Técnologia e Inovação

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

XXI – Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

XXII - Comissão de Minas e Energia:

SUMÁRIO

Mesa Diretora
- Atos da Mesa Diretora nº 008 a 010/2025 02

Superintendência Legislativa
- Leis nº 2094, 2095, 2105 e 2106/2025 03

Superintendência de Gestão de Pessoas
- Errata da Resolução nº 9474/2019 04
- Resoluções nº 058 e 059/2025 05

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA
Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Site: http://www.al.rr.leg.br
Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA
Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 008/2025

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução Legislativa nº 008/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a nota da 16ª Avaliação Periódica de Desempenho, correspondente ao período de janeiro de 2024 a janeiro de 2025, para fins de Progressão Funcional por Tempo de Serviço, dos servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, constante na relação abaixo, em conformidade com o que dispõem os Arts. 55, 56 e 57 da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 2º Este Ato da Mesa Diretora surte efeitos a partir de janeiro de 2025.

Nº	Mat.	Servidor(es)	Cargo	Nível	Nota 16ª APD
01	1091	Alfredo de Paula Maia	Técnico Legislativo	ALE/TL	100
02	1092	Francisco Martinho Torres	Auxiliar Legislativo	ALE/AXL	96

Palácio Antônio Martins, 24 de janeiro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente
Deputado Estadual Renato Silva
1º Secretário
Deputada Estadual Aurelina Medeiros
2ª Secretária

ATO DA MESA DIRETORA Nº 009/2025

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução Legislativa nº 008/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a nota da 4ª Avaliação Especial de Desempenho, correspondente ao período de julho de 2024 a janeiro de 2025, para fins de Estágio Probatório, das servidoras integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, constante na relação abaixo em conformidade com o que dispõe o art. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 053/01 de 31/12/2001.

Art. 2º Este Ato da Mesa Diretora surte efeitos a partir de janeiro de 2025.

Nº	MAT.	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	NOTA 4ª AED
01	29865	Carmina Jhully Sousa Santos	Analista Legislativo	ALE/AL	100
02	29864	Emanuelly Medeiros Silva	Analista Legislativo	ALE/AL	96

Palácio Antônio Martins, 24 de janeiro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente
Deputado Estadual Renato Silva
1º Secretário
Deputada Estadual Aurelina Medeiros
2ª Secretária

ATO DA MESA DIRETORA Nº 010/2025

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução Legislativa nº 008/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o desenvolvimento funcional na carreira, mediante a 1ª Progressão Funcional por Tempo de Serviço, as servidoras efetivas integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme abaixo relacionado, que cumpriram os requisitos exigidos no Art. 63 da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, e suas alterações, para que possam gozar dos benefícios legais.

Art. 2º Nos termos do anexo VI da Leis nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, é concedido o percentual de 10% àqueles servidores que fizeram jus a Progressão Funcional por Tempo de Serviço.

Art. 3º Este Ato da Mesa Diretora surte efeitos a partir de janeiro de 2025.

Nº	Mat.	Servidor	Cargo	Nível	Mês/ano Progressão	Padrão Atual Anterior	Padrão Atual
01	29865	Carmina Jhully Sousa Santos	Analista Legislativo	ALE/AL	01/2025	I	II
02	29864	Emanuelly Medeiros Silva	Analista Legislativo	ALE/AL	01/2025	I	II

Palácio Antônio Martins, 24 de janeiro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente
Deputado Estadual Renato Silva
1º Secretário
Deputada Estadual Aurelina Medeiros
2ª Secretária

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEIS

LEI N. 2.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV-CFTV em estabelecimentos comerciais que prestam atendimentos a animais domésticos no estado de Roraima.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado.

Art. 1º Esta lei determina que os estabelecimentos comerciais no estado de Roraima que prestam qualquer tipo de atendimento a animais domésticos instalem e mantenham em pleno funcionamento circuito fechado de TV-CFTV.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se:

I - circuito fechado de TV-CFTV: sistema de captação e retenção de imagens e sons feitas por câmeras digitais ou análogas que permite a videovigilância através de monitores conectados a uma rede central;

II - animais domésticos: todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejos e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

III - estabelecimentos comerciais: aqueles que promovem cuidados médico-veterinários, higiene e estética, tais como clínica veterinária, pet shop e outros congêneres.

Art. 3º As câmeras do circuito interno de que trata o art. 1º deverão ser instaladas e mantidas de forma que possam registrar, com imagem e som, o atendimento ao longo de toda a permanência do animal nas dependências do estabelecimento.

§1º Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar toda a prestação desses serviços em monitores instalados no estabelecimento e, em tempo real, por meio de rede mundial de computadores (internet).

§2º As gravações deverão ficar armazenadas por no mínimo 03 (três) meses após a realização dos serviços e, quando forem solicitadas, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia integral das gravações.

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), se reincidente, multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e sanções administrativas.

Art. 5º As penalidades advindas das infrações a esta lei deverão recair sobre a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento comercial.

Art. 6º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei, para que os estabelecimentos comerciais se adéquem ao aqui disposto.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.095, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do estado de Roraima.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado.

Art. 1º Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na rede pública e na rede privada de saúde.

Art. 2º No caso da rede pública e da rede privada conveniada ao Poder Público Estadual, o acesso ao prontuário médico eletrônico será realizado através de um sistema a que o paciente terá acesso por meio da internet.

§1º O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que tenha acesso ao prontuário médico.

Art. 3º No caso da rede privada não conveniada ao Poder Público Estadual, deverá ser disponibilizado ao paciente o acesso ao sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará através de e-mail.

Parágrafo Único. Entende-se por unidade da rede privada, todos os hospitais e clínicas, em geral.

Art. 4º O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.

Art. 5º O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal n°13.787, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os procedimentos eletrônicos de que trata esta lei serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

Art. 7º Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 8º As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes dessa lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 9º A regulamentação dessa lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento, a fiscalização será realizada através da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de dezembro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.105, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre avaliação de desempenho, para efeito de conclusão do ensino médio, a alunos que lograram êxito em processo seletivo para ingresso em curso superior, no âmbito do território do estado de Roraima, e dá outras providências.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria de Educação e Desportos do Estado de Roraima promover, excepcionalmente, avaliações de desempenho para conclusão da etapa do ensino médio a alunos que comprovem aprovação em vestibular, em faculdades e universidades instaladas no âmbito do território do estado de Roraima, sem conclusão do ensino médio.

§ 1º A solicitação para a avaliação de desempenho que trata o caput do artigo será feita através de requerimento endereçado ao gestor da escola, pública ou privada, em que o aluno estiver regularmente matriculado no ensino médio.

§ 2º Para realização do exame de desempenho referidos no caput deste artigo, a equipe técnica pedagógica do estabelecimento de ensino, com o apoio dos professores das áreas de conhecimento correspondentes, considerando as competências e habilidades definidas na Base Comum Curricular para o Ensino médio, elaborará e aplicará os instrumentos necessários.

§ 3º A avaliação de desempenho deverá ser oferecida em horário diurno e ocorrerá nos prédios escolares onde o aluno estiver regulamente matriculado no ensino médio.

§ 4º Caso o aluno obtenha êxito na avaliação de desempenho em questão, a escola deverá emitir o certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar imediatamente, para que seja processada a matrícula do aluno no curso superior em que obteve aprovação no vestibular.

Art. 2º O aluno requerente da avaliação de desempenho é isento do pagamento de qualquer tipo de taxa de inscrição e quaisquer valores referentes à emissão de documentação escolar.

Art. 3º O Executivo Estadual regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 16 de janeiro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.106, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Lei nº 1.666, de 8 de abril de 2022, que dispõe sobre a extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 1.666, de 8 de abril de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O processo de extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR iniciar-se-á com a sua liquidação e vigorará até 30 de junho de 2025, devendo a nomeação do liquidante ou a manutenção do designado anteriormente, observar expressamente o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, sem prejuízo dos demais requisitos previstos no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. As disposições da Lei nº 13.303/2016 aplicam-se integralmente às sociedades de economia mista sob o controle e responsabilidade do Estado de Roraima, independentemente de sua data de criação.

Art. 3º O liquidante terá competência para proceder à liquidação da companhia, mantidos a mesma remuneração, direitos, obrigações, vedações e demais prerrogativas legais, estabelecida ao cargo de Diretor Presidente da Companhia Energética de Roraima – CERR.

[…]

Art.5º […]

§1º Aos empregados públicos que passam a compor o quadro a que se refere o caput deste artigo fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos e as vantagens incorporadas a que fazem jus, bem como a lotação em órgãos da administração estadual direta e indireta, sociedades de economia mista e, ou empresa pública de propriedade e, ou controladas pelo Estado de Roraima e o exercício de atividades laborais compatíveis com a escolaridade, cargo e função anteriormente exercida na CERR.

[...]" **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de dezembro de 2024.

Palácio Antônio Martins, 22 de janeiro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 9474/2019-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à **Resolução nº 9474/2019-SGP**, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 3139 de 18 de dezembro de 2019, devido à incorreção no cargo do(a) servidor(a) a ser sanada.

Onde se lê:

Art. 1º Exonerar HELOUISE JAYANA CANAVARRO SOUZA, matrícula 18507, CPF: 022.205.222-88, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo IV CAA-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear HELOUISE JAYANA CANAVARRO SOUZA, matrícula 18507, CPF: 022.205.222-88, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo Especial III CAA-3, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de dezembro de 2019.

Leia-se:

Art. 1º Exonerar HELOUISE JAYANA CANAVARRO SOUZA, matrícula 18507, CPF: 022.205.222-88, do Cargo Comissionado de CAA-9 Assessor Parlamentar Administrativo V, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Nomear HELOUISE JAYANA CANAVARRO SOUZA, matrícula 18507, CPF: 022.205.222-88, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo Especial III CAA-3, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de dezembro de 2019.

Boa vista - RR, 24 de janeiro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 058/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a ausência dos atos de exoneração e nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a exoneração de HELOUISE JAYANA CANAVARRO SOUZA, matrícula: 18507, CPF: *.205.222-**** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-4 Assessor Parlamentar**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 008/09, de 03 de março de 2009, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 576, de 03 de março de 2009 e suas alterações.

Art. 2º REGULARIZAR a nomeação de HELOUISE JAYANA CANAVARRO SOUZA, matrícula: 18507, CPF: *.205.222-**** no Cargo Comissionado de CAA-5 Assessor Parlamentar Administrativo II**,** integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 40/16, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 2432, de 29 de dezembro de 2016 e alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 059/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a ausência dos atos de exoneração e nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a exoneração de HELOUISE JAYANA CANAVARRO SOUZA, matrícula: 18507, CPF: *.205.222-**** do Cargo Comissionado de CAA-6 Assessor Parlamentar Administrativo II**,** integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º REGULARIZAR a nomeação de HELOUISE JAYANA CANAVARRO SOUZA, matrícula: 18507, CPF: *.205.222-**** no Cargo Comissionado de CAA-7 Assessor Parlamentar Administrativo III**,** integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2019.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362